

A participação dos meios de comunicação social na regulamentação das leis sobre crimes hediondos no Brasil¹

Aldenor da Silva PIMENTEL²

Edileuson Santos ALMEIDA³

Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR

Resumo

Este trabalho analisa a influência da cobertura de crimes hediondos pelos meios de comunicação social sobre a regulamentação de leis no Brasil para a repressão a esses delitos. Para tanto, foi demonstrado que a aprovação dessas leis no Congresso Nacional foi antecedida pela ocorrência de crimes com grande repercussão social e por uma ampla cobertura destes na mídia. O embasamento teórico desta pesquisa foi a hipótese do *agenda setting*.

Palavras-chave: comunicação; mídia e violência; crimes hediondos.

Introdução

A palavra hediondo⁴ remete à idéia de coisa viciosa, sórdida, repulsiva, pavorosa, medonha (FERREIRA, 1993). Crimes hediondos são aqueles considerados os mais graves previstos em lei, e, portanto, mercedores de proporcional pena.

Entretanto, nem todo crime que provoca repulsa é denominado legalmente como hediondo. Se assim fosse, e diante de tamanha margem para a subjetividade, seria “possível ao juiz considerar como tal aquilo que assim lhe parecesse, conforme sua formação cultural ou ideológica” (TEIXEIRA, 2004, p. 123).

Os crimes hediondos e os meios de comunicação

A primeira aparição na legislação brasileira do termo crimes hediondos dá-se no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição de 1988:

¹ Trabalho apresentado na Divisão Temática Jornalismo, da Intercom Júnior – Jornada de Iniciação Científica em Comunicação, evento componente do XXXII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Estudante de Graduação 8º. semestre do Curso de Comunicação Social – Habilitação em Jornalismo da UFRR, email: aldenor_pimentel@yahoo.com.br.

³ Orientador do trabalho. Professor do Curso de Jornalismo da UFRR-RR, email: edileuson Almeida@yahoo.com.br.

⁴ “Etimologicamente o termo hediondo entra no vernáculo pelo castelhano antigo *hediente*, depois hediondo, alteração de *fediondo*, repugnante, com origem remota no latim *foetibundus*, fedido. No latim, a palavra formou-se do verbo *foetere*, cheirar mal, e o sufixo *bundus*, indicador de excesso” (NUNES, 2007, p. 32) (grifos da autora).

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como *crimes hediondos*, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 2006, p. 18) (grifo nosso).

A edição de leis sobre os crimes hediondos no Brasil está diretamente ligada à ampla cobertura nos meios de comunicação sobre crimes, em sua maioria, contra pessoas influentes.

A aprovação da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que regulamenta a pena para autores de crimes hediondos, foi antecedida pelo seqüestro do empresário paulista Abílio Diniz, no segundo semestre de 1989, e do publicitário Roberto Medina, em 6 de junho de 1990, no Rio de Janeiro. Medina ficou 16 dias em cativeiro.

Sob pressão, o Senado aprovou o projeto, que tramitava em regime de urgência, em 34 dias, contados da data de apresentação da matéria, e a Câmara Federal, aprovou um substitutivo em dois dias⁵. (FIGUEIREDO; KNIPPEL, 2006).

A celeridade na tramitação, entretanto, não é demonstração da segurança necessária dos parlamentares em relação à eficácia da aprovação da lei. O então deputado Érico Pegoraro (PFL) disse tomar conhecimento do substitutivo por meio de uma “leitura dinâmica” (INSTITUTO LATINO-AMERICANO PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE, 2005). E não foi o único:

“Por uma questão de consciência, fico um pouco preocupado em dar meu voto a uma legislação que não pude examinar. (...) Tenho todo o interesse em votar a proposição, mas não quero fazê-lo (*sic*) sob a ameaça de, hoje à noite, na TV Globo, ser acusado de estar a favor do seqüestro. Isso certamente acontecerá se eu pedir adiamento da votação.” – Deputado Plínio de Arruda Sampaio (PT) (INSTITUTO LATINO-AMERICANO PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE, 2005, p. 5).

Caso não fosse aprovado de imediato, o projeto seria analisado somente após o recesso legislativo, em agosto daquele ano.

Quatro anos depois, o Congresso aprova a Lei 8.930, de 6 de setembro de 1994, que acrescenta à Lei 8.072/90 “homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado”. “O caráter emotivo da alteração, porém, fica patente em diversas menções parlamentares à

⁵ “A elaboração do substitutivo, sua discussão e aprovação na Câmara se deram entre os dias 27 (data da entrada do projeto na Casa) e 28 de junho (data da votação).” (INSTITUTO LATINO-AMERICANO PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE, 2005, p. 4).

‘persistência e obstinação de Glória Perez⁶’ (INSTITUTO LATINO-AMERICANO PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE, 2005, p. 5).

Em 1994, foi ainda excluído da Lei de Crimes Hediondos o “envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte”.

Com o caso da “pílula de farinha” (falsificação do anticoncepcional Microvlar), uma nova lei, a 9.695, de 20 de agosto de 1998, incluiu entre os crimes hediondos a “falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais”.

Em 2006, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional o artigo segundo da Lei 8.072/90, o que possibilitou aos apenados por crime hediondo terem direito ao benefício de progressão de regime⁷.

Sancionada em 28 de março de 2007, cerca de um mês após a morte de João Hélio⁸, de 6 anos, a Lei 11.464⁹ tinha como intuito “acabar com a impunidade e, conseqüentemente, diminuir a criminalidade nas grandes cidades.” (Toschi, 2007, p. 1).

A nova lei alterou a Lei de Crimes Hediondos: concedeu aos condenados por crime hediondo a possibilidade de liberdade provisória e ratificou a decisão do STF em relação ao direito de progressão de regime. Antes a legislação impunha ao apenado o regime prisional inteiramente fechado.

Todavia, com a decisão do STF, aos sentenciados por crime hediondo havia sido concedido o direito de progressão após um sexto da pena, desde que tivessem bom comportamento carcerário¹⁰.

⁶ Filha da novelista Glória Perez, Daniela Perez, de 22 anos, foi morta com 16 tesouradas no pescoço e no peito, em dezembro de 1992. O também ator Guilherme de Pádua, com quem ela fazia par romântico na ficção, e a mulher dele foram condenados pela Justiça. O projeto de iniciativa popular, liderado pela mãe da atriz, precisava de 900 mil assinaturas para entrar na pauta de votação do Congresso. Conseguiu 1,3 milhão.

⁷ “Em 22 de fevereiro de 2006, o STF entendeu, por seis votos a cinco, que o dispositivo feria o princípio da individualização das penas, considerou tal parágrafo inconstitucional e transferiu ao juiz de execução a responsabilidade pela concessão ou não do benefício ao sentenciado.” (ZANFRA, 2007, p. 22).

⁸ João Hélio Fernandes Vieites morreu após ser arrastado, por mais de sete quilômetros, preso ao cinto de segurança pelo lado de fora do veículo, no dia 7 fevereiro de 2007, no Rio de Janeiro. Ele estava no banco de trás, quando o carro foi levado por assaltantes. A mãe e a irmã, de 13 anos, conseguiram sair a tempo do automóvel.

⁹ O projeto que deu origem à Lei 11.464/07 foi apresentado em 2006 e somente aprovado no ano seguinte, após a morte de João Hélio.

¹⁰ Conforme art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal: “A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a

Sendo assim, a Lei 11.464/07 representou retrocesso para esses apenados, uma vez que impôs a eles prazo maior para o acesso ao benefício: dois quintos da pena, se o sentenciado for primário, e três quintos, se reincidente.

Atualmente, a Lei 8.072 classifica como hediondos os seguintes crimes:

- homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado;
- latrocínio (roubo seguido de morte);
- extorsão qualificada pela morte;
- extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada;
- estupro;
- atentado violento ao pudor;
- epidemia com resultado morte;
- falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

O crime de genocídio, tentado ou consumado, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são equiparados aos crimes hediondos. A prática desses crimes não dá direito à anistia, graça, indulto ou fiança.

Agenda política e agenda midiática

As “coincidências” temporais entre a aprovação de leis sobre crimes hediondos e a ocorrência de delitos de ampla repercussão social e nos principais meios de comunicação do País apontam para um efeito de agendamento¹¹.

Nesse caso, a agenda da mídia influenciou a agenda política (parlamentar), fazendo com que o tema crimes hediondos migrasse daquela para esta. De acordo com a hipótese do *agenda setting*, o público atribui relevância semelhante ao destaque dado aos temas pelos jornais.

Para Norton Long,

progressão.” (BRASIL, 1984, p. 23).

¹¹ A hipótese do *agenda setting* foi proposta inicialmente em 1972, pelos investigadores Maxwell E. McCombs e Donald L. Shaw, no artigo A função do agendamento dos *media*, sobre as eleições presidenciais de 1968, nos Estados Unidos

“De certa forma, o jornal é o primeiro motor da fixação da agenda territorial. Ele tem grande participação na definição do que a maioria das pessoas conversarão, o que as pessoas pensarão que são os fatos e como se deve lidar com os problemas” (1958 apud BARROS FILHO, 2003, p. 175).

A preocupação do deputado federal Plínio de Arruda Sampaio em relação àquilo que a TV Globo diria sobre um provável pedido de adiamento para a votação do projeto de lei sobre crimes hediondos é uma demonstração do poder dos meios de comunicação.

De acordo com McCombs e Shaw, “os meios não só nos dizem sobre o que é que devemos pensar, como também nos dizem como pensar sobre isso; portanto, conseqüentemente, o que pensar.” (TRAQUINA, 2000, p. 135)

O tema crimes hediondos não só passou a fazer parte da agenda política (nível temático), como teve o mesmo destaque em ambas as agendas – política e midiática – (nível de centralidade, ou seja, foi o principal assunto das agendas) e o mesmo enquadramento – opinião em relação à temática: tanto os meios de comunicação quanto os parlamentares acreditavam ser fundamental coibir os crimes hediondos com a edição de leis mais rigorosas.

Considerações finais

A cada novo crime com grande repercussão na mídia e comoção social, ressurgem discursos em defesa de uma maior repressão a estes delitos. Com a morte, em 2003, da adolescente Gabriela Prado Maia Ribeiro, de 14 anos, a organização não-governamental Gabriela Sou da Paz recolheu um milhão e duzentas mil assinaturas e entregou no Congresso Nacional projeto de lei de iniciativa popular.

Uma das propostas defendidas pelo abaixo-assinado é a de impedir ao condenado pela prática de crime hediondo recorrer em liberdade. Gabriela morreu durante tiroteio de assaltantes com a polícia no metrô da Tijuca, no Rio de Janeiro. Três dos quatro membros da quadrilha eram reincidentes; dois estavam em liberdade condicional. O projeto de lei ainda não foi votado pelo Congresso.

A repercussão do homicídio de João Hélio reacendeu ainda a discussão sobre a redução da maioridade penal. O crime teve a participação de um menor de idade. Também tramitam atualmente no Congresso Nacional propostas para a elevação do

limite máximo do tempo de reclusão para 40 anos e a adoção da prisão perpétua e da pena de morte.

Acredita-se que a edição de leis, principalmente em relação a temas delicados como os do âmbito do direito penal, não podem ser pautadas por abordagens sensacionalistas de veículos de comunicação social. Ao mesmo tempo, a cobertura jornalística de crimes deve realizada com ética e profissionalismo, tendo em vista a repercussão social dessa atividade.

Referências

BARROS FILHO, Clóvis de. **Ética na comunicação**. 4. ed. São Paulo: Summus, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2006. 448p.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso: em 17 maio 2008.

_____. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso: em 17 maio 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FIGUEIREDO, Isabel; KNIPPEL, Edson. Pacote precoce. **Último segundo**, São Paulo, 18 maio 2006. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/curriculos/?idAutor=517>>. Acesso em: 26 maio 2008.

INSTITUTO LATINO-AMERICANO PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **A Lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal**. São Paulo, 2005. 106 p.

MCCOMBS, Mawell E.; SHAW, Donald L. A evolução da pesquisa sobre o agendamento: vinte e cinco anos no mercado das idéias. In: TRAQUINA, Nelson (Org.). **O poder do jornalismo**. Análise e textos da teoria do agendamento. Coimbra: Minerva, 2000.

NUNES, Adalgisa Maria Oliveira. A Lei de Crimes Hediondos e a Constituição Federal. **Revista PIBIC**, Osasco, V. 4, n. 5, 2007. Disponível em: <www.fieo.br/edificio/index.php/pibic/article/view/255>. Acesso em 4 jul. 2009.

TEIXEIRA, Daniel Maia. Aspectos polêmicos da Lei dos Crimes Hediondos. **Diálogo Jurídico**, Rio de Janeiro, a. 4, n. 3, set. 2004. Disponível em <www.ffb.edu.br/_download/Dialogo_Juridico_n3_10.PDF>. Acesso em 4 jul. 2009.

TOSCHI, Aline Seabra. Ciranda legislativa 2: a Lei n. 11.464/07. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 42, 30 jul. 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/pdf/index.php?id=1819&titulo=Ciranda legislativa 2: A Lei n. 11.464/07&auxiliar=1](http://www.ambito-juridico.com.br/pdf/index.php?id=1819&titulo=Ciranda%20legislativa%202:%20A%20Lei%20n.%2011.464/07&auxiliar=1)>. Acesso em 4 jul. 2009.

TRAQUINA, Nelson (Org.). **O poder do jornalismo**. Análise e textos da teoria do agendamento. Coimbra: Minerva, 2000.

ZANFRA, Marco Antonio. **Manual do repórter de polícia**. Rio de Janeiro: Comunique-se, 2007. Disponível em: <http://www.comunique-se.com.br/conteudo/arquivos_downloads/Manual_do_Reporter_de_Policia.pdf>. Acesso em: 17 maio 2008.